

Tel: (224-222) 338596
Fax: (224-222) 390529
Email: inavic@snet.co.ao
P.O Box 569
AFT: FNLU/INYX
Address: Rua Miguel de
Meio nº 96/6
Angola-Luanda



AIC
C006/11
01 SET 2011

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

**CONTROLO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS NOS
AERÓDROMOS**

I. OBJECTIVO

1. A presente AIC visa estabelecer os requisitos para a coordenação e controlo da circulação de pessoas e veículos/equipamentos no lado ar dos aeródromos civis.
2. Esta AIC é de cumprimento obrigatório por todos os proprietários/operadores e provedores de serviços aeronáuticos, que exerçam actividades nos aeródromos civis em território nacional.

II. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES E/OU PROPRIETÁRIOS

1. Os proprietários/operadores ou os que venham a ser proprietários/operadores de aeródromos civis, são responsáveis pela vedação e protecção de entrada e circulação para o lado ar de pessoas, veículos/equipamentos e que para tal devem estabelecer o seguinte:
 - a) Elaborar os procedimentos, que devem ser aprovados pela Autoridade Aeronáutica sobre o controlo de pessoas e veículos, incluindo reboque de aeronaves nas áreas de movimento.

- b) Controlar a actividade das entidades e órgãos responsáveis pelas pessoas e operação de veículos no lado ar do aeródromo, e garantir que os condutores/operadores estejam devidamente qualificados para o efeito.
- c) Controlar o movimento de pessoas, veículos e/ou equipamentos, incluindo o reboque de aeronaves na área de manobra de um aeródromo que deve ser realizado pelo órgão de Controlo de Tráfego Aéreo (ATC), a fim de evitar riscos para tais pessoas ou veículos/equipamentos e às aeronaves em aterragem, rolagem e descolagem.
- d) Garantir que as entidades e órgãos responsáveis pela operação de veículos/equipamentos e pessoas nas áreas de movimento, estejam devidamente qualificados para o efeito.

III. DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E/OU OPERADORES DE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS

1. Os condutores/operadores devem conhecer a geografia do aeroporto, procedimentos de radiotelefonia, termos e fraseologia utilizados no controlo do aeródromo, soletrar o alfabeto da ICAO, como também as regras dos Serviços de Tráfego Aéreo sobre operação no solo, regras e procedimentos do aeródromo, os requisitos especiais no salvamento e combate a incêndio.
2. Os condutores/operadores devem ser testados, cadastrados e certificados em conformidade com os critérios estabelecidos pelo operador do aeródromo, e aprovados pela Autoridade Aeronáutica.
3. Salvo autorização em contrário, o condutor de um veículo/equipamento, que circule numa área de movimento do aeródromo deve obedecer todas as instruções indicadas através de marcações e painéis de sinalização, bem como as orientações de:
 - a) Torre de controlo, quando estiver na área de manobra;
 - b) Operador do aeroporto ou seus representantes, quando estiver na área de movimento; e
 - c) Autoridade ou seus representantes, quando estiver na área de movimento.
4. O condutor/operador de um veículo deve transportar e usar sempre colete reflector ou com listras reflectoras, a carta de habilitação, estar equipado de rádio transreceptor e ser capaz de estabelecer comunicações bilaterais de qualidade satisfatória com a torre de controlo de aeródromo, bem como manter

constantemente a escuta na frequência estabelecida, enquanto estiver na área de movimento.

5. Caso o condutor/operador não se encontre abrangido pelo disposto no parágrafo acima, deve ser acompanhado em tempo integral por outra pessoa devidamente qualificada, que se encarregará das comunicações e que fale a mesma língua.

IV. PROCEDIMENTOS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E/OU EQUIPAMENTOS

1. Os veículos que circulam na placa de estacionamento de aeronaves devem encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento, com particular relevância para os escapes munidos do dispositivo tapa chamas bem como os sistemas eléctricos e de combustíveis, de modo a não provocar danos ou perturbações às actividades aeroportuárias.
2. O veículo/equipamento deve estar equipado com extintores operacionais instalado em local visível e em posição de fácil acesso e dentro do prazo de validade.
3. É interdito o uso de sinais sonoros, assim como o acesso não autorizado de veículos/equipamentos às pistas e caminhos de circulação de aeronaves.
4. A circulação de veículos/equipamentos durante o período nocturno deve ser feita com as luzes na posição de média intensidade.
5. Independentemente do período do dia em que estiverem a operar, os veículos/equipamentos que circulem na área de manobra devem possuir e ligar um farol rotativo luminoso sobre a cabina contendo a seguinte cor:
 - a) *Azul* – para veículos de emergência, segurança da aviação, bombeiros;
 - b) *Amarela* – para veículos/equipamentos de operação na placa;
 - c) O veículo *follow-me* está abrangido na alínea b) e tendo ainda instalado o painel luminoso de fundo em cor branca com o dizer "*follow-me*" em cor preta;
6. Os veículos/equipamentos que não possuam os requisitos previstos nas alíneas a) e b), devem ser escoltados pelo veículo de segurança do aeródromo.

7. Nenhuma pessoa ou veículo/equipamento deve circular nas áreas de movimento, sem a devida autorização do órgão do Controlo de Tráfego Aéreo.
8. Quando as condições meteorológicas no aeródromo exigirem a aplicação dos procedimentos de baixa visibilidade (LVP), devem ser aplicadas as seguintes medidas:
 - a) Reduzir ao mínimo indispensável o número de pessoas, e veículos/equipamentos na área de manobra;
 - b) Deve ser dada particular atenção aos requisitos de protecção da área ou áreas sensíveis do ILS, não permitindo a circulação de pessoas e veículos/equipamentos quando estiverem a decorrer operações de precisão nas categorias de maior exigência;
 - c) Não permitir a circulação de pessoas e veículos nos caminhos de circulação que estejam a ser utilizados por aeronaves, com excepção dos veículos *follow-me* envolvidos na operação de guiar as aeronaves; e
 - d) O veículo *follow-me* só deve entrar no caminho de circulação onde se encontra a aeronave a que vai prestar assistência, após o piloto dessa aeronave ter reportado ao órgão de Controlo de Tráfego Aéreo (ATC) que tenha contacto visual com esse veículo.
9. Os veículos utilizados nas emergências e em deslocação para uma aeronave em perigo, a fim de prestar assistência, devem ter prioridade sobre todo outro tráfego em movimento à superfície, não se aplicando aos mesmos os dispostos nas alíneas c) e d) do número anterior e o disposto no número seguinte.
10. Aos veículos em circulação na área de manobra deve ser exigido o cumprimento das seguintes regras de prioridade:
 - a) Os veículos em geral e, em particular os veículos a rebocar aeronaves devem ceder passagem às aeronaves a aterrar, a descolar ou em rolagem no solo;
 - b) Os veículos devem ceder passagem aos veículos a rebocar aeronaves;
 - c) Os atrelados aos veículos devem, obrigatoriamente, possuir reflectores laterais e traseiros;
 - d) Os veículos devem ceder passagem a outros veículos, de acordo com as instruções dos órgãos de Serviços de Tráfego Aéreo (ATS);

- e) Não obstante o disposto nas alíneas a), b) e c), os veículos e veículos a rebocar aeronaves devem obedecer às instruções fornecidas pela torre de controlo de aeródromo.
11. Nenhum outro veículo deve apresentar pintura de cor semelhante o veículo *follow-me*, para não confundir as tripulações das aeronaves em operação nas áreas de manobra.
12. Para o acesso à placa de estacionamento e de manobra das aeronaves, os veículos/equipamentos motorizados devem fazer-se acompanhar do correspondente passe de acesso emitido pela Direcção do aeródromo, com excepção para as viaturas das entidades previstas no artigo 13.º do Decreto n.º 49/94 de 25 de Novembro.

V. PARAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

1. Na placa de estacionamento das aeronaves, os veículos devem parar a uma distância mínima de 50 metros de qualquer aeronave em manobra.
2. É proibida a paragem ou estacionamento junto de aeronaves de forma que impeça ou dificulte em caso de emergência, a rápida evacuação dos passageiros, manuseamento de equipamentos de assistência a emergência ou abastecimento.
3. A paragem de veículos junto às portas de embarque e desembarque é permitida apenas para o embarque e desembarque de passageiros ou tripulantes.
4. É proibido o estacionamento de veículos em frente aos acessos e nos caminhos de circulação demarcados no pavimento.

VI. LIMITES DE OPERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS

1. A velocidade máxima permitida é de 25 km/hora com alta visibilidade. Em caso de estacionamento junto à aeronave os veículos devem fazê-lo num ângulo de 90º graus.
2. Os veículos/equipamentos de reabastecimento de aeronaves com combustíveis devem fazê-lo numa distância de 15 metros do ponto de reabastecimento da aeronave.
3. Ainda que possua autorização prévia da torre de controlo, nenhum veículo/equipamento deve atravessar pistas ou caminhos de circulação, se

avistar uma aeronave na aproximação final para a pista, ou a circular no caminho de circulação, a menos que tal manobra não coloque em risco a segurança da aeronave e/ou do veículo.

4. Nenhum veículo deve permanecer na placa de estacionamento das aeronaves, a menos que sejam criadas as condições de segurança necessárias para a realização segura da operação junto às aeronaves.
5. Todo veículo previsto como de placa, se autorizado, deve ter estampado no lado direito e esquerdo ou nas portas de cada lado o logotipo que identifica o provedor, a numeração de cinco dígitos de cor preta, num rectângulo de fundo branco com 480mm de comprimento e 297mm de largura e a chapa rectangular com o dizer "PLACA" em cor vermelha aplicada na parte traseira e frontal do veículo/equipamento.
6. A disposição do tamanho das letras e números previstos no número anterior devem ser em formato latino, e em cumprimento com os tamanhos abaixo identificados e de acordo com as especificações ISO 3098, que são:
 - $h = 250\text{mm}$ – altura do número $(250/250)h$, obrigatório cor preta (negrito) em fundo branco;
 - $h \geq 10\text{ mm}$ – altura mínima da letra maiúscula de cor preta (negrito) em fundo branco;
 - $d = 25\text{mm}$ – espessura mínima de linha $(1/10)h$;
 - $c = (7/10)h$ – altura das letras minúsculas;
 - $b = (14/10)h$ – espaçamento mínimo entre linhas;
 - $e = (6/10)h$ – espaçamento mínimo entre palavras;
 - $a = (2/10)h$ – espaçamento mínimo entre caracteres;



Exemplo, como definir quadrícula  para cada valo de "h".

7. Os elementos dispostos no ponto anterior, devem constar dos procedimentos operacionais e serem aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As entidades e órgãos responsáveis pela operação de veículos/equipamentos e circulação de pessoas nas áreas de manobra dos aeródromos civis em território nacional, devem adequá-los para cumprimento dos requisitos, dispostos na presente AIC, até 30 de Setembro de 2011.

2. Ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 1/08 – da Aviação Civil, de 16 de Janeiro, constitui dever de qualquer pessoa física ou colectiva a observância e o cumprimento dos Normativos Técnicos Aeronáuticos e das condições prescritas pela Autoridade Aeronáutica.
3. A inobservância das disposições acima enunciadas, o aeródromo civil é passível de sanção, nos termos do artigo nº 149 da Lei nº 1/08, de 16 de Janeiro, conjugado com as disposições do Regulamento de Multas, aprovado por Decreto Executivo Conjunto nº 159/08, de 07 de Agosto, entre outras que possam vir a ser aplicadas.

A presente AIC entra em vigor a 30 de Setembro de 2011.

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL, em Luanda, aos 01 de Setembro de 2011.

O DIRECTOR GERAL



GASPAR F. SANTOS